

O PEDIDO E A SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO: QUESTÕES POLÊMICAS E CONTROVERTIDAS

Adriano Mesquita Dantas¹

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho consiste em uma análise do pedido e da sucumbência nas ações de indenização, mediante uma visão crítica das questões e aspectos controvertidos e polêmicos. De início será analisando o pedido e suas formas, espécies e característica nas ações de indenização. Em seguida, a sucumbência, que está intimamente ligada à forma e ao “*quantum*” dos pedidos.

¹ Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar – UnP. Endereço: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Empresaria João Medeiros (Shopping Tambiá), Piso E1, Tambiá, CEP 58.020-500, João Pessoa/PB, Tel.: 3533-

2 O PEDIDO NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO

Ao disciplinar os requisitos da petição inicial, o Código de Processo Civil elenca os seguintes (art. 282): I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - **o pedido, com as suas especificações**; V - **o valor da causa**; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu (NEGRÃO, 2003, p. 371 e 373).

De plano se percebe que o pedido e o valor da causa constituem, no Processo Civil, requisitos obrigatórios e indispensáveis da petição inicial. Ausente um deles, ou um dos demais elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser emendada sob pena de indeferimento, tudo conforme o disposto no art. 284 daquele diploma legal.

Pois bem. Sendo o pedido requisito indispensável da petição inicial e estando intimamente ligado ao valor da causa e à sucumbência, passamos a sua análise.

O pedido é o núcleo central da petição inicial, pois representa aquilo que o Autor pretende da atuação estatal, por

meio do Poder Judiciário, em face do Réu. Também é importante pelo fato de delimitar os contornos da lide e, por isso, da sentença.

Didier Jr.² explica que:

Como um dos elementos objetivos da demanda (junto com a causa de pedir), adquire o pedido importância fundamental na atividade processual. Em primeiro lugar, o pedido bitola a prestação jurisdicional, que não poderá ser *extra, ultra ou infra/citra petita*, conforme prescreve o princípio da congruência (arts. 128 e 460 do CPC). Serve o pedido também como elemento de identificação da demanda, para fins de verificação da ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada. O pedido é, finalmente, o parâmetro para a fixação do valor da causa (art. 259 do CPC).

O Código de Processo Civil trata do pedido nos arts. 286 e seguintes. Conforme os dispositivos citados, o pedido pode ser classificado em: pedido imediato (pedido de atuação do Poder Judiciário, ou seja, pedido de uma tutela judicial, seja condenatória, declaratória, mandamental, cautelar, etc.), pedido mediato (o bem da vida pretendido ou almejado, a utilidade prática visada pelo Autor), pedido genérico (a generalidade e indeterminação da coisa ou coisas ficam limitadas a sua quantidade ou qualidade, nunca podendo haver

indeterminação do gênero), pedido cominatório (utilizado para realizar as sanções jurídicas determinadas na sentença por meio de coação, em especial quando se trata de prestações infungíveis – art. 461 do Código de Processo Civil), pedido alternativo (quando o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo, de forma que qualquer um dele satisfaz a obrigação), pedidos sucessivos (há cumulação de pedidos, sendo um principal e os demais subsidiários, que só serão apreciados na hipótese de eventual rejeição do primeiro), pedido de prestações periódicas (obrigações de trato sucessivo, onde há o pedido implícito das prestações vincendas), pedidos cumulados (sem o caráter da eventualidade existente nos pedidos sucessivos, posto que a cumulação corresponde à soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente e de forma independente uma das outras).

Como exceção ao princípio de que o Juiz deve se ater ao pedido deduzido na petição inicial, o Código de Processo Civil (art. 461) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 84) estabelecem, ainda, que não sendo possível a tutela específica, o Juiz pode e deve conceder o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

² DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito processual civil**: tutela jurisdicional individual e coletiva. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2005. p. 373.

Esses são, em uma breve síntese, os tipos ou hipóteses de pedidos.

Comentando o pedido genérico, Theodoro Júnior³ destaca que:

Nas ações de indenização, que são aquelas em que mais frequentemente ocorrem pedidos genéricos, tem o autor sempre de especificar o prejuízo a ser ressarcido. Expressões vagas como ‘perdas e danos’ e ‘lucros cessantes’ não servem para a necessária individualização do *objeto* da causa. Necessariamente haverá de ser descrita a lesão suportada pela vítima do ato ilícito, v.g.: prejuízos (danos emergentes) correspondente à perda da colheita de certa lavoura, ou ao custo dos reparos do bem danificado, ou à desvalorização do veículo após o evento danoso, ou, ainda, os lucros cessantes representados pela perda do rendimento líquido do veículo durante sua inatividade para reparação, ou dos aluguéis do imóvel durante o tempo em que o dono ficou privado de sua posse etc.”

Portanto, não basta ao Autor alegar a existência do dano, devendo mensurá-lo, sempre que possível, de forma objetiva, clara e precisa. Não sendo possível tal providência na fase de conhecimento, a quantificação será feita na fase de liquidação. Mas é válido consignar que o pedido indeterminado ou genérico é exceção e deve ser coibido, salvo

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 327.

quando o ato causador do dano puder repercutir e gerar conseqüências danosas no futuro

Saraiva⁴ apresenta uma situação excepcional em que se admite o pedido sem a sua devida quantificação:

Imaginemos, na seara trabalhista, a propositura pelo empregado de uma ação de indenização pelos danos materiais sofridos em função de agressão física praticada pelo empregador, em virtude da qual o obreiro teve um membro do seu corpo afetado, estando em tratamento e ainda não tendo os médicos plena convicção do tempo necessário à recuperação do paciente. Nesta hipótese, e possível a utilização de pedido genérico, pelo fato de o reclamante ainda não poder precisar o montante necessário ao ressarcimento do prejuízo (despesas médico-hospitalares, tratamento fisioterápico, medicamentos, lucros cessantes etc.).

A tendência atual do Processo Civil pátrio é a prolação de sentenças líquidas, conforme o art. 475-A, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil. Essa providência tem reduzido substancialmente o “*iter*” processual e a utilização de medidas protelatórias pelo Réu/Executado, já que a matéria a ser discutida na fase de cumprimento da sentença fica bem mais restrita e limitada.

⁴ SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Método, 2005. p. 270.

Nas ações de indenização, portanto, o Autor deve formular pedido mediato certo e determinado, devendo ser evitado os pedidos genéricos. Admite-se, também, a cumulação de pedidos, seja simples (indenização por danos materiais, morais, estéticos⁵ e/ou lucros cessantes) ou sucessiva (pedido bastante comum na Justiça do Trabalho: reintegração no emprego em razão da estabilidade ou, se esta não for possível ou não recomendável, a indenização relativa à remuneração do período da estabilidade).

Situação que tenho verificado com frequência nas Reclamações Trabalhistas que me são submetidas diz respeito ao pedido de arbitramento da indenização dos danos morais, sem que a parte Autora apresente qualquer parâmetro na petição inicial para a fixação da indenização. O Autor, muitas vezes, se limita a apresentar vastas lições doutrinárias e jurisprudenciais na petição inicial sem, no entanto, especificar

⁵ Conforme o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, é perfeitamente possível a cumulação do pedido de dano moral com o de dano estético, “*in verbis*”: “DANO MORAL E ESTÉTICO – Acumulação de dano moral e estético é admitida, quando passíveis de apuração em separado, ainda que derivados do mesmo acontecimento. O dano estético supera o dano moral, indo além, não se confunde com este, porque as cicatrizes deixadas pelo acidente permanecerão por toda a vida, causando-lhe constrangimento ininterrupto. Enquanto o dano estético está vinculado à deformação morfológica permanente, que afeta a integridade e a harmonia física do corpo da vítima, o dano moral resulta do sofrimento emocional, da dor física, da angústia, da perda da qualidade de vida, das dificuldades cotidianas e de todas as demais conseqüências provocadas pelo acidente de trabalho.”

e detalhar as circunstâncias e o valor almejado a título de reparação dos alegados danos morais.

Ora, pedidos do tipo “*requer a condenação do Réu/Reclamado na obrigação de pagar uma indenização por danos morais em valor a ser arbitrado*” devem ser evitados, pois resta implícito e tacitamente afirmado que a parte ficará satisfeita com qualquer valor que for deferido/arbitrado pelo Juiz, carecendo, pois, de interesse recursal por inexistir sucumbência na hipótese de lhe ser deferida qualquer quantia, mesmo que ínfima. No caso em análise só haverá sucumbência se a pretensão for julgada totalmente improcedente.

Enfrentando essa questão, Didier Jr.⁶ sustenta o seguinte:

Problema que merece cuidadosa análise é a do pedido genérico nas ações de reparação de dano moral: o autor deve ou não quantificar o valor da indenização na petição inicial? A resposta é positiva: o pedido nestas demandas deve ser certo e determinado, delimitando o autor, quanto pretende receber como ressarcimento pelos prejuízos morais que sofreu. Quem, além do próprio autor, poderia quantificar a “dor moral” que alega ter sofrido? Como um sujeito estranho e por isso mesmo alheio a esta “dor” poderia aferir

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito processual civil**: tutela jurisdicional individual e coletiva. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2005, p. 393.

a sua existência, mensurar a sua extensão e quantificá-la em pecúnia? A função do magistrado é julgar se o montante requerido pelo autor é ou não devido; não lhe cabe, sem uma provocação do demandante, dizer quanto deve ser o montante. Ademais, se o autor pedir que o magistrado determine o valor da indenização, não poderá recorrer da decisão que, por absurdo, a fixou em um real (R\$ 1,00), pois o pedido teria sido acolhido integralmente, não havendo como se cogitar de interesse recursal.

Após essas considerações, cita o entendimento de Figueira Júnior⁷, “*in verbis*”:

Muitas vezes, o pedido de condenação (objeto imediato) do réu (pedido certo) por danos morais, decorrentes da morte de um ente querido, não está na dependência de qualquer elemento probatório para a sua fixação (determinação), em que tristeza e o sofrimento pela perda irreparável da pessoa amada aparecem de forma ínsita na própria relação de direito material violada, em face do ilícito civil praticado. Nesses casos, arbitrar o valor perseguido com a demanda é um ônus processual do postulante, não podendo ser relegado, em princípio, para fase processual posterior ou remetido para estipulação, de acordo com o prudente critério do julgador. (...) Em situações como essa e outras similares, não é função do Estado-juiz fixar o valor da indenização mediante o seu ‘prudente critério’ (conforme chavão forense), porquanto a expressão representa nada menos do que um pedido de julgamento

⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2001. v. 4, tomo II, p. 92-93.

por equidade (critério equitativo), vedado como regra e só admitido nos casos previstos expressamente em lei (art. 127, CPC).”

Diante desse quadro, se a parte formula um pedido de indenização por danos morais e pretende que o Juiz arbitre o “*quantum*” da indenização, entendo que a mesma deve apresentar parâmetros e patamares mínimos, para que haja, em não sendo acolhida a pretensão mínima, possibilidade de recurso contra a sentença.

O pedido, então, deve ser formulado nos seguintes termos: “*requer a condenação do Réu/Reclamado na obrigação de pagar uma indenização por danos morais em valor a ser arbitrado e não inferior a R\$ ____*” (indicar o valor mínimo pleiteado). Portanto, deve ser apresentado um patamar mínimo para a indenização, de forma que o Juiz ficará livre para arbitrar um valor aquém, igual ou além do que foi indicado, sem que haja qualquer prejuízo para a interposição de um futuro recurso e sem que haja nulidade processual.

Além disso, como lembra Silva⁸:

inegável que a pessoa mais adequada para quantificar o quanto será necessário para lhe proporcionar um estado de conforto, em virtude de um dano experimentado, será o próprio autor da ação, cabendo ao juiz tão somente adequar o pedido em caso de exorbitância.

(...)

Partindo-se do pressuposto de que o objetivo da indenização do dano moral é o acima citado, tem-se que ninguém melhor do que o próprio ofendido para determinar a quantia ideal que lhe proporcionará um certo conforto, diante da situação vexatória pela qual passou, considerando-se também a impossibilidade de se restaurar uma situação pretérita.

(...)

Assim, se o ofendido é a pessoa mais adequada para estimar o tamanho do prejuízo de ordem íntima que sofreu, em decorrência do ato ilícito do qual foi vítima, é de se reconhecer que as ações fundadas em indenização por dano moral devem ter seu pedido certo e determinado, visto que não se incluem nas hipóteses previstas no artigo 286 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, e não obstante a dificuldade de mensuração e quantificação dos danos morais, penso que o Autor deve, sim, apresentar parâmetros e, pelo menos, um valor mínimo para o pedido de danos morais.

⁸ SILVA, Gustavo Passarelli da. O valor da causa nas ações de dano moral.

Feitas essas considerações sobre os pedidos, passo a analisar a sucumbência, ocasião em que serão analisadas de forma mais detalhada as conseqüências desses pedidos.

3 A SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO

A primeira situação a ser analisada diz respeito às ações em que se formula pedido de indenização certo e determinado, seja de dano material, moral, estético e/ou lucros cessantes. Nestas ações, entendo que como o pedido foi certo e determinado, haverá sucumbência recíproca se o pedido não for acolhido em sua integralidade, ou seja, for julgado procedente em parte. Nesse caso, como o “*quantum*” pedido pelo Autor não foi acolhido pelo Juiz, que fixou uma indenização aquém deste, houve, sim, a sucumbência recíproca, devendo as conseqüências desta (rateio das custas, dos honorários advocatícios, dos honorários periciais, etc) serem aplicadas em sua integralidade e de forma proporcional a sucumbência de cada parte.

Juris Síntese. São Paulo. n. 36, jul./ago., 2002.

R. Trib. Reg. do Trabalho 13ª Região. João Pessoa. v. 15, n. 1, p. 368-387, 2007.

A segunda situação é a das ações em que se formula pedido de arbitramento da indenização dos danos morais, sem que o Autor apresente qualquer parâmetro na petição inicial para a fixação da indenização.

Nesse caso, entendo que sendo acolhido o pedido e arbitrado um valor para fins de indenização, não haverá sucumbência do Autor, apenas do Réu.

Como relatado, o Autor, muitas vezes, se limita a apresentar vastas lições doutrinárias e jurisprudenciais na petição inicial sem, no entanto, especificar, detalhar e quantificar os alegados danos morais.

Ora, se o Autor não apresenta qualquer parâmetro nem indica um valor mínimo para o pedido de indenização, limitando-se a requerer a condenação do Réu na obrigação de pagar uma indenização por danos morais “*em valor a ser arbitrado*”, resta implícito e tacitamente afirmado que ficará satisfeito com qualquer valor que for deferido/arbitrado pelo Juiz. Nestes casos, o Autor carece de interesse recursal, por inexistir sucumbência, na hipótese de lhe ser deferida qualquer quantia, mesmo que ínfima, pois o pedido deve ser julgado procedente “*in totum*”⁹. Só haverá sucumbência do Autor se a pretensão for julgada totalmente improcedente.

⁹ Nesse sentido o seguinte julgado: **APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PEDIDO GENÉRICO –**

Com base nesses fundamentos, neguei seguimento a um Recurso Ordinário interposto em face de uma Sentença que prolatei. A parte interpôs Agravo de Instrumento visando destrancar o Recurso Ordinário, ao qual o e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. ARBÍTRIO DO JUIZ. RECLAMANTE. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE EM RECORRER. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE

ARBITRAMENTO JUDICIAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Em se tratando de pedido genérico de indenização por danos morais, o arbitramento do quantum reparatório pelo juiz a quo é o exato deferimento da pretensão deduzida em juízo. A decisão de procedência não acarreta sucumbência, porquanto dado aquilo que efetivamente foi postulado: o arbitramento da Indenização. Por tal razão, não detém o autor Apelante Interesse para, em sede recursal, pretender a elevação das verbas indenizatórias. Não conhecimento do recurso no que tange ao pedido de majoração das verbas reparadoras do dano moral. Todavia, conhece-se do mesmo no que se refere ao pedido de elevação do percentual dos honorários de sucumbência, negando-lhe, contudo, provimento. A fixação em 10% do valor da condenação é, de todo, satisfatória. Em que pese o indiscutível talento dos patronos, a relativa simplicidade do caso, o trabalho por eles desenvolvido e o valor imputado à causa não justificam o percentual máximo. De igual norte, não merece provimento o recurso adesivo, tendo em vista que o valor fixado, de certa forma, ficou até abaixo dos parâmetros rotineiramente estipulados por esta Câmara, em hipóteses tais. Conhecimento parcial do primeiro apelo, para, nesta parte, negar-lhe provimento. Improvido do recurso adesivo. (TJRJ – AC 19337/2001 – (2001.001.19337) – 11ª C.Cív. – Rel. Des. José C. Figueiredo – J. 14.11.2001 – destaques acrescidos)

JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. Configura-se violação ao princípio do duplo grau de jurisdição a sentença que, em ação de indenização por danos morais sem pedido certo em relação ao montante da verba, por arbitramento do juiz, estabelece o quantum a ser ressarcido pela empresa-demandada e obsta a interposição de recurso ordinário pelo demandante, sob o fundamento da inexistência de sucumbência e falta de interesse em recorrer. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento n.º 00443.2006.008.13.01-7)

Mesmo com o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento, e com a devida vênia do e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mantenho firme meu entendimento pessoal, manifestado na decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário. E o faço, basicamente, pelo fato de, data vênia, não me convencer dos argumentos usados pelo e. Tribunal, até porque, como se sabe, o princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto e sequer tem previsão constitucional expressa, decorrendo, pura e simplesmente, do contexto da organização judiciária brasileira. Além disso, da forma como o pedido foi formulado, não houve sucumbência, pois o pedido foi acolhido, tendo sido julgado procedente “*in totum*”, e arbitrada uma indenização no valor de R\$ 12.000,00.

Outrossim, não se admite que o Juiz ou o Poder Judiciário corrijam de ofício, e sem qualquer respaldo legal, os

equivocos dos Advogados. Se o Autor pediu de forma errada/equivocada, deve arcar com as conseqüências, não se admitindo que o Juiz, em nome do princípio da proteção ou de um suposto princípio do duplo grau de jurisdição absoluto e ilimitado, extrapole os limites da lide e admita o processamento de recurso quando não há sucumbência e interesse recursal.

Não obstante essas considerações, a jurisprudência maciça do c. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, diverge do posicionamento defendido. De acordo com o entendimento daquele e. Tribunal, a estipulação do “*quantum*” da indenização a título de danos morais na petição inicial é meramente estimativa e sua redução ou deferimento parcial pelo Juiz não implica sucumbência recíproca. Além disso, como o Juiz não fica jungido ao “*quantum*” pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois a pretensão do Autor foi acolhida, mesmo que em parte.

Com a devida vênia, não concordo com esse entendimento.

Embora reconheça o amplo campo de liberdade do Juiz na fixação da indenização por danos morais, penso que o pedido deve ser certo e determinado e que há sucumbência

recíproca quando o mesmo for acolhido apenas de forma parcial, considerando o sistema processual vigente e todos os fundamentos expostos anteriormente.

A terceira hipótese, por sua vez, é a das ações em que se formula pedido de arbitramento da indenização dos danos morais, com indicação expressa e taxativa, na petição inicial, de parâmetros e patamares mínimos para o “*quantum*”. Neste caso, o Juiz terá ampla liberdade, pois poderá arbitrar/fixar o “*quantum*” da indenização em valor superior, igual ou inferior ao patamar mínimo pleiteado, sem que isso implique ou acarrete qualquer vício na decisão.

Ora, o Autor pediu que a indenização fosse arbitrada pelo Juiz e indicou um valor mínimo. Se o Juiz arbitrar a indenização em valor maior do que o que foi indicado como mínimo, não haverá sucumbência, pois a pretensão deduzida foi acolhida e o pedido julgado procedente “*in totum*”. O mesmo ocorrerá se a indenização for arbitrada no patamar mínimo do pedido, pois restou implícito e tacitamente afirmado pelo Autor que ficaria satisfeito com uma indenização fixada, pelo menos, naquele valor. Entretanto, se for fixada uma indenização em valor aquém do mínimo pleiteado, haverá sucumbência recíproca, devendo as conseqüências desta (rateio das custas, dos honorários advocatícios, dos honorários periciais, etc) serem aplicadas em

sua integralidade e de forma proporcional a sucumbência de cada parte. Nesta última situação, o Autor poderá interpor recurso contra a decisão, com o que o Tribunal terá liberdade para, reapreciando a lide, arbitrar/fixar o “*quantum*” da indenização em valor superior, igual ou inferior ao patamar mínimo pleiteado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, concluo que nas ações de indenização deve ser formulado pedido certo e determinado, cujo “*quantum*” corresponderá, de regra, ao valor da causa. Concluo, também, que diante de pedidos genéricos e sem fixação de parâmetros ou patamares mínimos, o valor da causa deve ser estipulado pelo Autor com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Concluo, ainda, que pedidos de indenização genéricos e sem fixação de parâmetros ou patamares mínimos devem ser evitados, pois podem comprometer o interesse recursal na hipótese de acolhimento e arbitramento de qualquer valor pelo Juiz, mesmo que ínfimo, ante a inexistência de sucumbência.

REFERÊNCIAS:

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. v. 1

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DIDIER JR., Fredie. **Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2005.

FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2001. v. 4, tomo II.

Juris síntese IOB: legislação, jurisprudência, jurisprudência comentada, doutrina, prática processual e dicionário latim-português. Porto Alegre: Thomsom-IOB, set./out. 2005. 1 cd-rom.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 35. ed. atual. até 13.01.2003. São Paulo: Saraiva, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Método, 2005.

SILVA, Gustavo Passarelli da. O valor da causa nas ações de dano moral. **Juris Síntese**. Porto Alegre. n. 36, jul./ago. 2002. **Superior Tribunal de Justiça**. INTERNET. Disponível no site <www.stj.gov.br>. Acesso em 02.fev.2007.

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. INTERNET. Disponível no site <www.tst.gov.br>. Acesso em 02.fev.2007.